



PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

DIÁRIO OFICIAL

Mesquita, Terça-Feira, 22 de dezembro de 2020 | Nº 01149.

Parágrafo Único – A GAF - 01 não representa direito adquirido aos servidores, podendo ser revogada a qualquer momento por lei específica, não se incorporando ao vencimento dos servidores municipais e também não servirá de base de cálculo para o Mesquitaprev.

Art. 4º - Para apuração do valor da gratificação de que trata esta Lei serão atribuídos, mensalmente, aos Fiscais Ambientais, Fiscais de Obras e Fiscais de Posturas do Município de Mesquita, pontos que, somados, atingirão o limite máximo de 400 (quatrocentos pontos), de acordo com o Anexo desta Lei.

Parágrafo Único - A cada ponto produzido, o servidor fará jus a uma gratificação de R\$ 5,00 (cinco reais).

Art. 5º - A gratificação de que trata esta Lei será paga no mês subsequente ao de sua apuração.

Art. 6º- Os pontos de produtividade serão conferidos por meio de boletins individuais preenchidos pelo funcionário e conferidos pelo Gerente Fiscalização, ou aquele que for designado pelo Secretário Municipal da pasta, que encaminhará as informações ao Departamento de Recursos Humanos, para o pagamento da gratificação.

§ 1º. Ao servidor da Gerência de Fiscalização em gozo de férias, ou licença remunerada de qualquer natureza ou licença médica a partir do primeiro dia de afastamento do trabalho, será cancelado o pagamento da gratificação.

§ 2º. Os servidores efetivos nomeados em cargos comissionados ou funções de confiança terão direito à 70% (setenta por cento) da gratificação que trata esta lei, sem prejuízo do vencimento do cargo que ocupa.

§ 3º. A gratificação natalina dos profissionais abrangidos por esta Lei será o correspondente da média aritmética de pontos do servidor em período de aquisição.

Art. 7º- O servidor que, direta ou indiretamente, concorrer para a percepção indevida da gratificação por produtividade, com dolo, responderá civil, penal e administrativamente pelo ilícito, além de lhe ser suspensa a concessão da gratificação e de instauração do competente processo administrativo.

Art. 8º - Os servidores que tiverem, dentro de cada mês, faltas não justificadas sofrerão os seguintes descontos na pontuação devida no mês seguinte:

- I – Até 02 (duas) faltas: redução de 30% (trinta por cento);
- II – Entre 03 (três) e 05 (cinco) faltas: redução de 50% (cinquenta por cento);
- III – Mais de 05 (cinco) faltas: redução de 100% (cem por cento).

Parágrafo único. A carga horária do servidor é de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 9º- Serão conservados em arquivo próprio, junto a Gerência de Fiscalização e Departamento de Recursos Humanos, os boletins individuais da gratificação por produtividade, por um período de 05 (cinco) anos, ao término do qual, poderão ser destruídos, mediante lavratura de termo próprio.

Art. 10º - Os casos omissos desse decreto serão resolvidos por ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá editar decreto alterando os anexos dessa lei.

Art. 11º - Quando a obrigatoriedade da fiscalização for de responsabilidade de mais de um fiscal, os serviços fiscais desenvolvidos serão pontuados, para fins de apuração da GAF-01, de forma igual e integral para os Fiscais Ambientais, Fiscais de Obras e Fiscais de Posturas do Município de Mesquita.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Mesquita, 22 de dezembro de 2020.

JORGE MIRANDA
Prefeito

LEI Nº 1.154, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a reformulação da Lei nº 726, de 30 de março de 2012, que institui o Conselho Municipal de Educação do Município de Mesquita e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MESQUITA FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º – Esta Lei reformula e define os objetivos e as competências do Conselho de Educação do Município de Mesquita - CEMM, órgão colegiado de caráter paritário, e deliberativo, com a finalidade básica de assessorar, orientar, acompanhar e fiscalizar o sistema municipal de ensino no Município.

Parágrafo Único - O âmbito da competência do Conselho Municipal restringe-se à Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Art. 2º - O Conselho de Educação do Município de Mesquita - CEMM, com atividade em consonância com as diretrizes estabelecidas na legislação federal e estadual, tem por objetivo:

- a) Promover estudo junto à comunidade do Município, visando à adequação e à elaboração da Política Municipal de Educação do Ensino Fundamental, creche e pré-escola;
- b) Zelar pela preservação e aprimoramento da qualidade de ensino no Município;
- c) Propor critérios para a conservação e ampliação da rede pública de ensino do Município;
- d) Propor metas e prioridades para a aplicação de recursos financeiros na melhoria da área de educação;
- e) Propor edição de normas destinadas à implantação do programa de material didático, do transporte, da alimentação e da assistência à saúde dos alunos da rede escolar do Município;
- f) Propor medidas que visem à adoção, à alteração e ao aperfeiçoamento do currículo escolar no Município;
- g) Fiscalizar a aplicação trimestral dos recursos financeiros destinados à manutenção e ao custeio do ensino no Município;
- h) Elaborar sugestões e enviá-las à Secretaria Municipal de Educação, visando à melhoria da qualidade da Política de Educação adotada pelo Município.

Art. 3º - O Conselho de Educação do Município de Mesquita - CEMM, é composto de 12 (doze) membros, designados pelo Poder Executivo, dentre pessoas de comprovada atuação na área educacional e de relevantes serviços prestados à Educação

§ 1º - Haverá 06 (seis) representantes do Poder Público do Município e 06 (seis) representantes de entidades legalmente constituídas, com atuação no Município, que congreguem usuários, entidades mantenedoras de ensino e profissionais de Educação.

§ 2º - Os representantes das entidades, em número de 06 (seis) serão escolhidos por seus pares em reunião aberta ao público, previamente divulgada na comunidade.

Art. 4º - O Conselho de Educação do Município de Mesquita - CEMM será presidido por conselheiro indicado pelo Secretário Municipal de Educação, que adotará medidas para sua instalação e funcionamento.

§ 1º - Os Atos Administrativos do Conselho de Educação do Município de Mesquita - CEMM observarão ao disposto na Lei nº 1.122 de 12 de junho de 2019.

§ 2º - As competências dos titulares dos órgãos do Conselho serão detalhadas no Regimento Interno, observadas as fronteiras estabelecidas nesta Lei, e será aprovado pela maioria absoluta dos conselheiros.

§ 3º - É fixado em 2 (dois) anos o período de mandato dos conselheiros, admitindo-se uma recondução por igual período, cuja função não será remunerada, sendo seu exercício considerado como serviços relevantes prestados ao Município.

Art. 5º - O Conselho de Educação do Município de Mesquita - CEMM integra a estrutura básica da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 6º - O Prefeito, por parecer justificado, poderá dissolver o Conselho e convocar eleições no prazo de 30 dias.

Art. 7º - As despesas com a instalação do Conselho de Educação do Município de Mesquita - CEMM correrão à conta de recursos orçamentários destinados à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, notadamente da Lei nº 726 de 30 de março de 2012.

Mesquita, 22 de dezembro de 2020.

JORGE MIRANDA
Prefeito